



1905157



00135.205433/2021-67



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Recomenda ao Presidente da República que se acrescente um inciso ao art. 1º do Decreto nº 10.509 de 2020, mencionando expressamente a população LGBTI.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação, por maioria, de sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 12 e 13 de março de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 10.509 de 2020, o qual dispõe sobre o Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que desse Decreto, a União doará bens móveis necessários para modernizar estruturas e equipamentos, bem como para ampliar serviços voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos, e as entidades contempladas por tais doações são os conselhos tutelares, os conselhos estaduais, distritais e municipais de direitos e os órgãos e entidades públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO que as doações somente serão feitas em favor de entidades que atuem nas áreas de família, crianças e adolescentes, jovens, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, negros/as e povos e comunidades tradicionais, mas entidades atuantes em outras áreas, como atendimento a refugiados e, notadamente, direitos da população LGBTI, não são mencionadas no decreto e, conseqüentemente, não poderão receber as doações de que ele trata;

CONSIDERANDO que os direitos humanos são universais, unos e indivisíveis, e ainda que se admita a criação, justificada, de políticas públicas voltadas para segmentos específicos, o que legitimaria políticas mais particularistas, voltadas, por exemplo, para a promoção de acessibilidade em prol das pessoas com deficiência, prevenção da Covid-19 junto aos povos indígenas, combate à violência doméstica, ou quaisquer outras dirigidas a públicos específicos, a omissão da população LGBTI desta norma sugere exclusão e conseqüentemente discriminação, pelo Poder Executivo, contra esta população, já que diversos outros segmentos são expressamente mencionados;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade deveria ser empregado para evitar que afinidades e preferências de cunho estritamente pessoal orientem políticas públicas que devem atender a toda a população e, especialmente, aos grupos que sofrem mais violações;

CONSIDERANDO que o Brasil, notoriamente, é um país machista e marcado por elevados índices de violência motivada por preconceito e opressão motivadas por sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, problema é agravado pela reticência do poder público em combater esse tipo de violência, como fica evidente na última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a grave dimensão da defasagem dos dados oficiais, tendo em vista que dos 297 homicídios de pessoas LGBTI identificados pelo Grupo Gay da Bahia em 2019, apenas 84 foram apurados como tal nas estatísticas oficiais, e a falta de contagem da população LGBTI no Censo populacional dificulta a formulação de políticas públicas, inclusive para defesa dessas vítimas mantidas em condição de invisibilidade, problema que deve ser perpetuado diante da provável nova omissão no Censo que deve ser realizado no ano que vem;

CONSIDERANDO que a invisibilidade é parte relevante do problema, e tem raízes culturais profundas, pois ao longo da história, sempre se soube da existência de pessoas que não eram cisgêneros, ou não eram heterossexuais, e a afirmação do machismo e da heteronormatividade se fazia, como ainda se faz, mediante subordinação, frequentemente violenta, do sexo feminino, das identidades de gênero e das orientações sexuais tidas como subalternas ou desviantes;

CONSIDERANDO que com o tempo e, principalmente, com a construção da doutrina dos direitos humanos e a luta pela dignidade das identidades distintas dos padrões socialmente dominantes, a população LGBTI passou a encontrar, muito paulatinamente, maior tolerância na sociedade, tolerância aqui entendida como abstenção de agressão, um refúgio comum para conservadores e para as pessoas discriminadas conforme as sociedades evoluem, e que ao meramente tolerar a diferença, conservadores negociam a manutenção, enquanto for possível, de suas posições privilegiadas na sociedade, em troca de menor agressividade, ao passo que as pessoas discriminadas encontram na tolerância o mínimo refúgio contra a perseguição aberta que sofrem, usando-o como base para resistir e para lutar pela afirmação crescente de sua dignidade fundamental;

CONSIDERANDO, contudo, que conforme as minorias passam a exigir respeito, entendido como a valorização em patamar de igualdade, o pacto informal e dissimulado da tolerância é rompido, e quando estas minorias progridem da perseguição sistemática para a tolerância, e daí para a exigência

de respeito, demandando visibilidade e reconhecimento, ameaçam a estagnação sociocultural ou a transição social suave defendidas pelos conservadores, e passam a provocar a indignação dos reacionários, que buscam um retorno ao status quo ante por eles idealizado;

CONSIDERANDO que esse processo reflete mudanças de postura que podem ser observadas na onda conservadora e reacionária que cresceu no Brasil nos últimos anos, e não é difícil ver, nesse movimento, onde se encaixa a omissão deliberada de menção à população LGBTI no Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, pois em lugar de visibilidade e respeito, o governo induz a população LGBTI a retroceder para a sombra dos “armários”, suprimindo-se desta forma, o reconhecimento, o registro e o enfrentamento das agressões sofridas por essas pessoas;

CONSIDERANDO que omitir a população LGBTI num programa de equipagem e modernização de entidades e estruturas de atendimento em direitos humanos é nítida discriminação, sinalizando uma sonegação de proteção e a disposição de sequer reconhecer o problema da marginalização e da violência contra esse segmento, uma afirmação de que a promoção da dignidade da população LGBTI e o combate às diversas formas de violência praticadas contra essas pessoas não são importantes para o governo, ou ao menos não tanto quanto a proteção aos outros grupos incluídos no decreto;

CONSIDERANDO, por sinal, que em sentido contrário à proteção à população LGBTI o governo tem tentado alargar a margem para a lgbtífobia recorrendo ao manto protetor das liberdades religiosa e de expressão, pedindo ao Supremo Tribunal Federal que considere tais liberdades como excludentes de ilicitude, com relação a esse crime;

CONSIDERANDO que o referido Decreto denota que a proteção à família – e num modelo restritivo de família – preocupa mais ao governo do que a discriminação contra a população LGBTI, o tema LGBTI é frequentemente pautado no debate público e consta a existência de uma Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (DPLGBT) no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a ausência de menção à população LGBTI ou é um lapso grave, ou é deliberada, e se, por um lado, a omissão deliberada não causaria surpresa, dado que o Presidente da República e seus ministros constantemente recorrem à retórica de defesa dos valores da família patriarcal heterossexual e cristã, ao mesmo tempo chama a atenção a falta de dados que nos permitam cogitar que “a família” sofra mais ameaças concretas – não meramente retóricas – do que a população LGBTI;

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, no uso de suas prerrogativas, atribuições e competências legais, em vista de uma decisão que claramente se mostra como uma afronta aos Direitos Humanos RECOMENDA:

Ao Presidente da República que se acrescente um inciso ao art. 1º do Decreto nº 10.509 de 2020, mencionando expressamente a população LGBTI.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 12/03/2021, às 15:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1905157** e o código CRC **06E83302**.